



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1308 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 130/2022

Relator: Deputado *Paulo Davilas*

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 91/2021, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 77/2021, que “ALTERA O INCISO XVI DO ART. 49 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A proposição tem a finalidade de disciplinar o limite remuneratório único, no âmbito do Estado de Alagoas, nos moldes do § 12º do art. 37 da Constituição Federal, ante a possibilidade dos estados-membros instituírem um teto remuneratório único para os ocupantes de cargo, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional de quaisquer Poderes do Estado, não se aplicando aos subsídios dos Deputados Estaduais e Vereadores.

A proposta recebeu uma Emenda Substitutiva alterando o Inciso XVI do art. 49 da Constituição Estadual, acrescenta o art. 45 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e mérito.

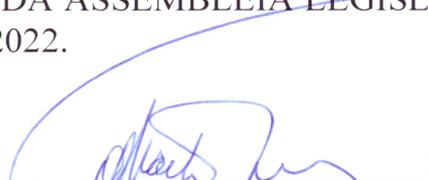
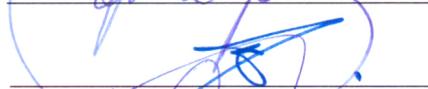
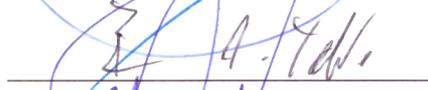
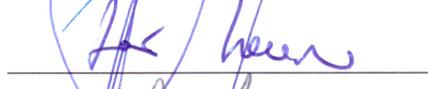
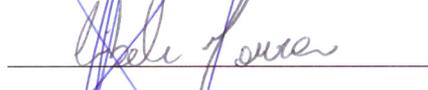
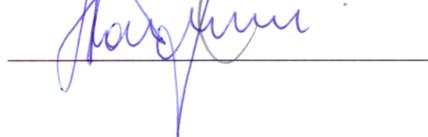
ANEXADO AO SAPL
14/03/21
[Signature]

✓

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação da PEC nº 91/2021, na forma da Emenda Substitutiva.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de março de 2022.

	PRESIDENTE
	RELATOR
	
	
	
	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA SUBSTITUTIVA
À
PROPOSTA DE EMENDA Nº 91, DE 202, À CONSTITUIÇÃO
DO ESTADO DE ALAGOAS

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 79, inciso XIII, e 85, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

ALTERA O INCISO XVI DO ART. 49 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ACRESCENTA O ART. 45 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O inciso XVI do art. 49 da Constituição do Estado de Alagoas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. São direitos comuns assegurados aos servidores da Administração Direta, Cíveis ou Militares, Autárquica ou Fundacional Pública:

(...)

XVI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República, aplicável este limite aos Membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos, excetuando-se o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais e Vereadores.

(...)” (NR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 2º A Constituição Estadual, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescida do seguinte artigo:

“Art. 45 A aplicação do inciso XVI do art. 49, em sua nova redação, e os seus efeitos financeiros serão escalonados progressivamente, nos seguintes termos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2022: 85% (oitenta e cinco por cento) do subsídio mensal, em espécie, do limite fixado no inciso XVI do art. 49 da Constituição do Estado de Alagoas;

II – a partir de 1º de julho de 2022: 90% (noventa por cento) do subsídio mensal, em espécie, do limite fixado no inciso XVI do art. 49 da Constituição do Estado de Alagoas;

III – a partir de 1º de janeiro de 2023: 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio mensal, em espécie, do limite fixado no inciso XVI do art. 49 da Constituição do Estado de Alagoas; e

IV – a partir de 1º de julho de 2023: 100% (cem por cento) do subsídio mensal, em espécie, do limite fixado no inciso XVI do art. 49 da Constituição do Estado de Alagoas. **(AC)**

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros condicionados ao atendimento dos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 10 de março de 2022.


Dep. FRANCISCO TENÓRIO


Francisco Tenório


L. A. Tenório


R. G.



